



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvedoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20240427506087- CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/001476/2024
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sobre outros dois pedidos formulados.
Resposta:	“(.....)com a prolação de parecer acerca do objeto material da presente solicitação, analisada em protocolo anterior aberto pelo mesmo recorrente, julgo improcedente o ora recurso interposto”.
Data do Recurso à CGE:	15/06/2024 13:06
Ementa:	Pedido de acesso à informação; falta de clareza e precisão no pedido formulado; apresentação de esclarecimentos julgados pertinentes, por parte da demandada em respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; insatisfação do requerente; exceção ao direito de acesso à informação por ausência de preenchimento dos requisitos básicos para formulação de pedidos de acesso, clareza e precisão; <b>NÃO CONHECIMENTO</b> do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base nos normativos acima dispostos, no dia 15 de junho de 2024, o requerente formulou perante o sistema OuvERJ (novo canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, bem como manifestações de Ouvidoria) o pedido de acesso à informação sob o nº 20240427506087, tal como descrito na parte expositiva do presente e, aqui, novamente evidenciado. Vejamos:

TRANSPORTES MUCHELIN LTDA-EPP, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) DECRETO Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, DECRETO Nº 45.600 DE 16 DE MARÇO DE 2016, NOTA TÉCNICA CGE/OGE/SUPTPC/CORAI Nº 001/2020 e dentre outros instrumentos legais e normativos, solicitar que sejam fornecidas todas as informações com a primariedade e integralidade exigida na Lei das informações disponíveis no “sistema de registro eletrônico de entrada e saída em suas dependências” ou sistemas análogos dos FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES já previamente elencados, alistados, apurados, arrolados, cadastrados, catalogados, citados, elencados, enumerados, especificados, inventariados, listados, pautados, registrados, relacionados, nas respostas as solicitações de acesso a informações anteriores registradas no sistema SIC com os números de protocolos: PROTOCOLO SIC 20240209759032 ATUALIZADO DIA 20/02/2024 às 11:07:52 PROTOCOLO SIC 20231219664322 ATUALIZADO DIA 26/02/2024 às 12:17:23 (anexo Print da tela do sistema que comprova situação como CONCLUÍDA da última data) já informada e fornecidas pelo órgão público CEDAE (os nomes e matrículas dos funcionários). De TODO PERÍODO DISPONÍVEL em registros eletrônicos ou manuais de entrada e saída em suas dependências. Requer que as referidas informações sejam fornecidas em forma eletrônica, CONFORME A LAI, contendo os dados solicitados e suas respectivas informações adicionais ou acessórias, indispensáveis a compreensão. Informações INTEGRAIS em forma eletrônica. Dentro dos prazos legais e que, se houver algum custo associado à obtenção das informações, eu seja informado sobre os procedimentos para efetuar o pagamento. Estas informações serão de interesse público e contribuirão para a transparência e prestação de contas no contexto das atividades da CEDAE. Se houver informações sensíveis ou sigilosas relacionadas ao contrato, peço incluir a justificativa e que contenha a informação solicitada com as informações e que sejam tratadas de acordo com a legislação LGPD. Solicito que as informações sejam fornecidas de forma sintetizada e objetiva, e sem menção a assunto não pertinentes a essa solicitação, em todas as instancias. Vale lembrar que esse pedido não é genérico sendo muito específico e pela economia e celeridade processual estamos fazendo uma só solicitação com base nas informações fornecidas anteriormente nos dois protocolos SIC ( 20240209759032 e 20231219664322). Em anexo despacho afirmando a existência de "sistema de registro eletrônico de entrada e saída em suas dependências". Extraído do SEI-320001\_003392\_2023 e resposta da CEDAE ao Pedido de Informação PROTOCOLO 20240321247159 atualizados 19/04/2024 às 17:21:04. Desde já essa solicitação requer à autoridade competente o fornecimento da certidão dos documentos em todas instancias assim como nome, cargo e matrícula dos prepostos das informações assim como também do “pedido de prorrogação” com a justificativa legal e relatório detalhado com comprovação para solicitação de prorrogação de prazo. Em resumo solicito o registro de entrada e saída dos funcionários publicos citados pela CEDAE nos dois protocolos SIC (20240209759032 e 20231219664322), que a CEDAE tenha registro.

1.2. Diante do pedido formulado, antes de prosseguirmos na instrução da interposição recursal, vale “abrirmos um parêntese” visando destacar o disposto no art. 13, III, do Decreto nº 46.475/ 2018, que regulamenta à LAI, segundo o qual “O pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida (...)”. Tal lembrança se faz pertinente posto que, ao contrário do que determina a norma citada, à solicitação apresentada pelo requerente no sistema OuvERJ sob o nº 20240427506087, pós leitura, não demonstrou a presença dos requisitos acima elencados, clareza e precisão, destaque-se, necessários para análise de mérito.

1.3. Em outras palavras, a partir de simples análise do pedido realizado, é possível notar seu enquadramento na hipótese acima citada, qual seja, do art. 13, III, do Decreto nº 46.475/2018, ou seja, a administração pública não pode ser compelida a analisar duas manifestações de ouvidoria efetuadas anteriormente, para tentar *interpretar* qual seria o pedido formulado pelo requerente, considerando, ainda, que tal fato é proibido pelo inciso III do art. 14, do já citado normativo, ao dispor que não "(...) serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação (...).

1.4. Por conseguinte, talvez por anseio do requerente em ver ser pleito atendido, deixar de apresentar a especificação do seu pedido de forma "explícita, inteligível, nítida e distinta" ou, ainda, "exata, determinada, segura e certa" sobre o objeto, informação, documento ou dado realmente solicitado, ato este, frise-se totalmente compreensível por parte desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), mas, a sua análise ou interpretação é proibida por lei.

1.5. Não obstante o mencionado nos parágrafos pretéritos, importante destacar que, desde a fase singular, foram prestados ao requerente os esclarecimentos que a entidade demandada julgou serem satisfatórios, em respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias. Para tanto, observemos o teor da decisão emanada em sede de segunda instância:

Prezado, Trata-se de recurso de segunda instância interposto nos autos do presente protocolo (20240427506087), no qual a recorrente alega que: - "as informações recebidas não correspondem à solicitação e que esta tem o pedido de informação de todos os funcionários públicos em exercício de suas função e nomeados, que já foram elencados anteriormente pela própria CEDAE (...) Vale lembrar que nessa nova solicitação não pedimos somente da sede mais de todas as dependências". Registra-se que em sua solicitação inicial a recorrente pretende obter o acesso de "todas informações disponíveis no sistema de registro eletrônico de entrada e saída em suas dependências ou sistemas análogos dos funcionários públicos em exercícios de suas funções já previamente elencados (...), nas respostas as solicitações de acesso a informações anteriores registradas no sistema SIC com os números de protocolos SIC 20240209759032 (solicitação de descrição dos membros da comissão de fiscalização do contrato n.o 047/10 DM) e SIC 20231219664322 (solicitação de descrição dos membros da comissão de fiscalização dos contratos relativos aos processos E-07/703.756/2003, E-07/701.157/2004 e E-17/100.371/2015 ) (...). Em sede de reposta preliminar as Diretorias responsáveis pelos contratos referenciados nos protocolos SIC 20240209759032 e SIC 20231219664322 informaram que há ausência de atos decisórios naqueles procedimentos, tendo a Assessoria Jurídica Consultiva da CEDAE – DJU-8, através do DESPACHO DJU/DJU-8/APLL no 012/2024, em consulta e considerada a decisão de terceira instância proferida nos autos do protocolo 20240217791109 (anexada à resposta preliminar), se manifestado no sentido de: - "Neste panorama, em que pese o Parecer da CGE conter indícios de que ulterior manifestação se daria no sentido de viabilizar o acesso às informações pleiteadas, de forma objetiva, verifica-se que a CGE, a priori, concluiu pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a consequente impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas, haja vista o requerimento abordar fatos relacionados a procedimentos administrativos ainda pendentes de atos decisórios, com fulcro no §3o do art. 7o da LAI. De toda sorte, consoante o informado pela DDC, o Processo E-17/100.371/2015, ao que parece, ainda se encontra pendente de decisões administrativas, o que, s.m.j., impediria o atendimento ao pleito formulado, em consonância com o entendimento expandido pela CGE." Além disso, importante destacar que consoante manifestação exarada pela DDC-7, o requerimento formulado pela recorrente, quanto à solicitação de informações referentes à entrada e saída de empregados da CEDAE, já foi objeto de análise pela Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados da CEDAE (DPR-15), na data de 18 de março de 2024 (parecer anexado à resposta preliminar), em resposta à consulta contida no e-SIC no 20240217791109 (mesma solicitante), tendo sido proferido Parecer Técnico no sentido da inviabilidade de fornecimento das informações pessoais registradas em catraca eletrônica, valendo destacar os trechos, a seguir: "Por fim, a solicitação de acesso aos dados de registro de entrada e saída dos empregados, além de não encontrar respaldo nos princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representa uma clara violação ao direito à privacidade dos indivíduos envolvidos. A falta de uma justificativa legítima e a desproporcionalidade da medida em relação ao objetivo declarado de transparência e prestação de contas revelam a inexistência de uma base legal para tal demanda. Além disso, a potencial utilização dessas informações para fins que possam colocar em risco sua segurança física ou corporal, sublinha a importância de se resguardar a integridade dos dados pessoais dos empregados e de adoção de meios menos nocivos. Neste sentido, recomenda-se que seja promovida a devida transparência acerca das atividades desempenhadas por empregados na apuração de contratos assumidos pela CEDAE, de forma a minimizar riscos à segurança do titular dos dados. Pode-se proceder com o fornecimento do horário de jornada de trabalho, firmado junto ao RH da CEDAE, desde que seja comprovado a sua pertinência com os objetivos elencados. Esta medida está de acordo com o entendimento firmado em decisão do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental em pedido de Suspensão de Segurança, no 3902 AgR Segundo/SP. Recomenda-se a adoção da mesma medida empregada em resposta ao pedido de acesso à informação E-SIC no 29833. A medida também sinaliza o comprometimento com a publicidade dos atos da CEDAE, sem que a restrição de informação pessoal de empregado da CEDAE seja contrária ao disposto no art. 54 do Decreto Estadual 47.475/2018, mas tão somente busca preservar a segurança física do empregado". Por todo o exposto, considerando as manifestações técnicas da Diretoria Jurídica Consultiva da CEDAE – DJU-8 e da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados da CEDAE (DPR-15), esta com a prolação de parecer acerca do objeto material da presente solicitação, analisada em protocolo anterior aberto pelo mesmo recorrente, julgo improcedente o ora recurso interposto. Conforme versa o Artigo 22, caput, do Decreto Estadual n.o 46.475/2018, informamos que é previsto o cabimento de recurso de terceira instância, no prazo de 10 (dez) dias, cuja competência de julgamento é da Controladoria Geral do Estado. Aguinaldo Ballon Diretor Presidente da CEDAE

1.6. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso, novamente, sem clareza e precisão, em 15 de junho de 2024, movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Prezado Senhor, Venho, por meio deste, interpor recurso de terceira instância em face das decisões proferidas pela CEDAE, referente ao Protocolo SIC 20240427506087, conforme disposto no artigo 22, caput, do Decreto Estadual nº 46.475/2018. 1. Histórico do Pedido: Em 17/02/2024 às 08:59 protocolo 20240217791109, fiz uma solicitação à CEDAE para obter todas as informações disponíveis no "sistema de registro eletrônico de entrada e saída em suas dependências" ou sistemas análogos dos funcionários públicos senhores encarregados de ESTUDAR E APURAR o RECONHECIMENTO ou no PAGAMENTO DAS DÍVIDAS referentes aos contratos gerados pelos Processos: 1º E-07/703.756/2003; 2º E-07/701.157/2004; 3º E-17/100.371/2015 em exercício de suas funções, conforme já previamente elencados nos protocolos SIC 20240209759032 e SIC 20231219664322 os quais já foram informados de quais funcionários públicos se pede o acesso a informação, sem a inclusão de qualquer outro membro posterior. Em resposta, a CEDAE alegou a ausência de atos decisórios nos procedimentos administrativos de FORMA GENÉRICA e NÃO DESCREVEU QUAL ou QUAIS processos estavam pendentes (então entendemos que todos os processos estão em atos decisórios, inclusive datados de 2003 (mais de 21 anos aguardando decisão, caso incrível e inimaginável)) e citou impedimentos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inviabilizando o fornecimento das informações solicitadas os quais através desse CGE e do STJ já entendo superada a questão entre dados pessoais e dados registrados de funcionários públicos em exercício de suas funções. 2. Fundamentação do Recurso: Discordo da decisão proferida pela CEDAE pelas seguintes razões: a) Transparência e Prestação de Contas: O pedido foi feito com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e nos decretos estaduais que regulamentam a transparência e a prestação de contas. A divulgação das informações solicitadas é essencial para garantir a transparência do cumprimento de presença e carga horária de trabalhos a disposição para exercer suas atividades. As reais realizadas pelos funcionários públicos no local de prestação de serviço, comprovadamente com os registros de entrada e saída. b) Pertinência e Especificidade do Pedido: A solicitação não é genérica, mas específica, conforme as informações já fornecidas pela CEDAE nos protocolos SIC 20240209759032 e SIC 20231219664322. Busco informações detalhadas e específicas sobre o registro de entrada e saída dos funcionários públicos mencionados, dados do sistema de registro eletrônico de entrada e saída das dependências da cedae, o qual a mesma já informou da existência em protocolo 20240321247159 de 21/03/2024 às 14:33. c) Conformidade com a LGPD: Entendo a importância da proteção de dados pessoais, conforme a LGPD. No entanto, a solicitação visa a obtenção de dados funcionais e não pessoais, necessários para a transparência e fiscalização das atividades públicas. Proponho que informações sensíveis sejam tratadas de acordo com a LGPD, garantindo a proteção da privacidade dos indivíduos. Mas que não seja usado para ocultar informações de funcionários públicos encarregados de ESTUDAR E APURAR o RECONHECIMENTO ou no PAGAMENTO DAS DÍVIDAS. d) Interesse Público: As informações solicitadas contribuem para a transparência e a prestação de contas no contexto das atividades da CEDAE e de seus funcionários. A divulgação dessas informações é fundamental para o controle social e a participação cidadã. e) Decisão Anterior da CGE: Em decisão anterior da CGE sobre "Pedido de acesso à informação; dados de servidores que atuaram na apuração de reconhecimento de dívida; instrução ainda não foi concluída; a negativa de acesso à informação apresenta as restrições do §3º do art. 7º da LAI", a Controladoria decidiu pelo não provimento, tendo em vista que a CEDAE não apurou alguns dos processos, mas não deixou claro anteriormente QUAL ou QUAIS processo. Nesta nova solicitação, deixei claro que pedia a informação dos funcionários públicos já citados em protocolos anteriores (SIC 20240209759032 e SIC 20231219664322), ou seja, aqueles que já foram nomeados. Logo, não há de se negar a informação dos mesmos já elencados pela própria CEDAE, independentemente de novos andamentos ou futuros executantes por apuração dos processos. Lembrando que, conforme solicitado inicialmente, é pedida a informação do sistema de registro eletrônico de entrada e saída, e não horários de serviços pelo RH da CEDAE que é uma informação genérica "Nome: Fernando Pereira Toledo P Carvalho; Horário De trabalho: 09:00h às 18:00h.; Regime de Trabalho: Diário Flexível c/ Dias Ponte". Conforme pode ser comprovada na resposta em 13 de abr. de 2023 a solicitação nº 29.833. f) Pareceres Internos da CEDAE: Nos recursos da CEDAE, foram citados pareceres internos de seu departamento jurídico que se posicionaram pelo não fornecimento das informações, sob a justificativa de proteger dados pessoais dos funcionários públicos. No entanto, a solicitação diz respeito ao desempenho das funções laborais de funcionários públicos em exercício de suas funções públicas, o que, conforme decisões do STF, deve ser de conhecimento público. A CGE-RJ, em suas decisões, já apontou diversas razões para o fornecimento dessas informações. No parecer da Propria CEDAE (DESPACHO DJU/DJU-8/APLL nº 012/2024, de 23 de maio de 2024), consta que "conter indícios de que ulterior manifestação se daria no sentido de viabilizar o acesso às informações pleiteadas" e "NÃO PROVIMENTO do recurso, com a consequente impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas, haja vista o requerimento abordar fatos relacionados a procedimentos administrativos ainda pendentes de atos decisórios". Ressalto que essa nova

solicitação de acesso é apenas para os funcionários já relacionados em protocolos anteriores. g) Eficiência e Economia Processual: Solicito, ainda, que a CGE verifique se todas as informações foram integralmente atendidas antes de dar como encerrada a demanda, para que não seja necessário a abertura de um novo protocolo, o que resultaria em mais gastos de tempo para o cidadão e os funcionários públicos, sendo prejudicial à celeridade e economia processual. Me disponibilizo através do e-mail cadastrado de confirmar o atendimento integral da CEDAE a decisão proferida pela CGE. h) Ausência de Base Legal para a Negativa: O parecer técnico da CEDAE destacou que a solicitação de acesso às informações referentes à entrada e saída de empregados da CEDAE foi negada com base na ausência de base legal para o envio. Entretanto, conforme a Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011, os dados produzidos ou sob a guarda do poder público devem ser disponibilizados, salvo as exceções previstas em lei. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a importância da transparência e do acesso à informação como princípios democráticos essenciais. i) Compatibilidade entre LAI e LGPD: O parecer técnico ressalta a necessidade de compatibilizar a LAI com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), reconhecendo que ambas as legislações visam assegurar direitos fundamentais, como o acesso à informação e a proteção da privacidade. Garantindo o equilíbrio entre a transparência pública e a proteção dos dados pessoais em seu viver pessoal. j) Proporcionalidade da Negativa: A decisão de negar o acesso aos registros de entrada e saída dos empregados da CEDAE com base na LGPD carece de fundamentação adequada quanto à proporcionalidade da medida. Não foram apresentadas justificativas suficientes para demonstrar que a divulgação dessas informações representaria uma violação à privacidade dos empregados ou uma ameaça à segurança física ou corporal dos mesmos. (MGM, depois será realizada medidas legais relativas as acusações feitas pelo preposto da CEDAE como se existisse ou possibilidade de algum crime ou ameaça por parte do Srº Mauricio Mocellin?). k) Codificação de Informações: Mesmo não sendo possível identificar diretamente os empregados nos registros, acredito firmemente que o acesso a essas informações é essencial para garantir a eficiência na gestão dos contratos e no cumprimento das obrigações contratuais. Sugiro que a CEDAE adote medidas adequadas para codificar as informações, utilizando pseudônimos ou códigos para identificar os membros responsáveis pelos contratos, como "Membro I", "Membro II", "Membro III", etc. Essa abordagem garantiria a confidencialidade dos dados pessoais dos empregados, ao mesmo tempo em que permitiria a análise das informações necessárias para a gestão dos contratos. 3. Pedido: Diante do exposto, solicito à Controladoria Geral do Estado que reconsidere a decisão da CEDAE e determine o fornecimento das informações solicitadas, informações disponíveis no "sistema de registro eletrônico de entrada e saída em suas dependências" ou sistemas análogos dos funcionários públicos senhores encarregados de ESTUDAR E APURAR o RECONHECIMENTO ou no PAGAMENTO DAS DÍVIDAS referentes aos contratos gerados pelos Processos: 1º E-07/703.756/2003; 2º E-07/701.157/2004; 3º E-17/100.371/2015 em exercício de suas funções, conforme já previamente elencados, citados, descritos nos protocolos SIC 20240209759032 e SIC 20231219664322 em resumo todos os citados já anteriormente. em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e os decretos estaduais aplicáveis. Caso haja informações sensíveis ou sigilosas, peço que sejam fornecidas com as devidas justificativas legais e tratadas conforme a LAI e a LGPD. Agradeço desde já pela atenção e aguardo uma resposta no prazo legal.

1.7. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.8. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, analisados o pedido de acesso à informação realizado, é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, qual seja, aquela prevista no art. 13, III, do Decreto nº 46.475/ 2018, que regulamenta a LAI.

1.9. Por outro lado convém destacar que, mesmo havendo o enquadramento na hipótese acima disposta, dentro das boas práticas de ouvidoria, a entidade demandada mostrou-se empenhada em auxiliar ao requerente, ao passo que lhe ofertou esclarecimentos que julgou serem pertinentes e satisfatórios.

1.10. Deste modo, observado o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, qual seja, aquela prevista no art. 13, III, do Decreto nº 46.475/ 2018, entende-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

1.11. Por fim, por julgarmos oportuno, considerando a função social desta OGE e visando, de alguma forma, auxiliar ao cidadão requerente, informamos que, durante a elaboração desta minuta entramos em contato com a entidade demandada, por intermédio de e-mail, encaminhado em 18 de junho de 2024, 13:44, com cópia para o e-mail cadastrado no antigo sistema e-SIC, visando saber "*a respeito a [i] conclusão ou [ii] não dos Processos: 1º E-07/703.756/2003; 2º E-07/701.157/2004; 3º E-17/100.371/2015, objeto de auditoria*". Tal procedimento foi adotado posto que, após pesquisas, verificamos que das 58 solicitações impetradas pelo requerente no sistema e-SIC.RJ contra a entidade demandada, desde 02 de janeiro de 2018 a 30 de dezembro de 2023, cerca de aproximadamente 90% estão relacionadas *[i] direta* ou *[ii] indiretamente* a aqueles processos de auditoria, pelo que seguem às informações abaixo:

1.11.1. Ao que, em 19 de junho de 2024, obtivemos a seguinte resposta, que neste o repassamos, como forma de demonstrar a nossa total valorização ao exercício da cidadania, especialmente através do oferecimento de meios eficientes de comunicação e mediação de conflitos daqueles que se subordinam à LAI com a sociedade.

**Prezado Coordenador,**

Em atendimento à solicitação de informações a respeito da conclusão ou não dos processos n.ºs E-07/703.756/2003, E-07/701.157/2004 e E-17/100.371/2015, segue documento da Assistência Administrativo-Financeiro da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-7, com devidas informações em anexo.

**Anexo:**

(juntado em tamanho ampliado a partir da folha seguinte, para facilitar a leitura)



À Ouvidoria da CEDAE,

Segue a resposta ao e-SIC nº 20240427506087, cujo pedido requer:

*(...) "informações disponíveis no "sistema de registro eletrônico de entrada e saída em suas dependências" ou sistemas análogos dos FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES já previamente elencados, alistados, apurados, arrolados, cadastrados, catalogados, citados, elencados, enumerados, especificados, inventariados, listados, pautados, registrados, relacionados, nas respostas as solicitações de acesso a informações anteriores registradas no sistema SIC com os números de protocolos: PROTOCOLO SIC 20240209759032 ATUALIZADO DIA 20/02/2024 às 17:07:52 PROTOCOLO SIC 20231219664322 ATUALIZADO DIA 26/02/2024 às 12:17:23 (anexo Print da tela do sistema que comprova situação como CONCLUÍDA da última data) já informada e fornecidas pelo órgão público CEDAE (os nomes e matrículas dos funcionários). De TODO PERÍODO DISPONÍVEL em registros eletrônicos ou manuais de entrada e saída em suas dependências." (...).*

É importante pontuar que este requerimento já foi objeto de análise pela DPR-15 - Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados, tendo sido proferido Parecer Técnico, que segue no Anexo I, em resposta à nossa consulta em virtude da solicitação contida no e-SIC nº 20240217791109, no sentido da inviabilidade de fornecimento das informações pessoais registradas em catraca eletrônica.

Transcrevemos, a seguir, a conclusão daquela Assessoria:

*"Por fim, a solicitação de acesso aos dados de registro de entrada e saída dos empregados, além de não encontrar respaldo nos princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representa uma clara violação ao direito à privacidade dos indivíduos envolvidos. A falta de uma justificativa legítima e a desproporcionalidade da medida em relação ao objetivo declarado de transparência e prestação de contas revelam a inexistência de uma base legal para tal demanda.*

*Além disso, a potencial utilização dessas informações para fins que possam colocar em riscos sua segurança física ou corporal, sublinha a importância de se resguardar a integridade dos dados pessoais dos empregados e de adoção de meios menos nocivos.*

*Neste sentido, recomenda-se que seja promovida a devida transparência acerca das atividades desempenhadas por empregados na apuração de contratos assumidos pela CEDAE, de forma a minimizar riscos à segurança do titular dos dados. Pode-se proceder com o fornecimento do horário de jornada de trabalho, firmado junto ao RH da CEDAE, desde que seja comprovado a sua pertinência com os objetivos elencados. Esta medida está de acordo com o entendimento firmado em decisão do Supremo Tribunal Federal,*

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.  
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br





*em Agravo Regimental em pedido de Suspensão de Segurança, no 3902 AgR Segundo/SP.*

*Recomenda-se a adoção da mesma medida empregada em resposta ao pedido de acesso à informação E-SIC nº 29833. A medida também sinaliza o comprometimento com a publicidade dos atos da CEDAE, sem que a restrição de informação pessoal de empregado da CEDAE seja contrária ao disposto no art. 54 do Decreto Estadual 47.475/2018, mas tão somente busca preservar a segurança física do empregado.”*

O requerimento foi também direcionado à Ouvidoria da CGE – Controladoria Geral do Estado, cuja decisão consta no Anexo II, em última instância de recurso, que assim se pronunciou:

*“1.12. Não obstante ao até aqui relatado, não pode deixar de verificar que o requerimento formulado aborda fatos relacionados a procedimentos administrativos que ainda estão sendo analisado, assim sendo, não foram concluídos, e nos termos do §3o do art. 7o da LAI o “direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”, que não ocorreu, até o momento, no caso concreto.*

*1.13. Ou seja, se ainda não foi elaborado um relatório final relacionado ao “estudo de apuração e do reconhecimento ou pagamento de dívidas “(.....)referentes aos contratos gerados pelos Processos: 07/703.756/2003; 2o E-07/701.157/2004; 3o E-17/100.371/2015 (.....)”, deste modo, pedido requerido ficou prejudicado, e não poderá ser atendido, considerando que não se tem os nomes do servidores públicos quem fez a apuração, considerando que a mesma não foi finalizada, de mesmo modo, que a sua composição pode ser alterada a qualquer momento, no curso de sua apuração.*

*1.14. Isto posto, considerando que a entidade demandada, ainda, não finalizou a apuração relacionada ao pedido de acesso à informação, opinamos e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.”*

Cabe-nos, portanto, informar a situação dos processos mencionados na peça da CGE – Controladoria Geral do Estado.

#### **1) Processo E-07/703.756/2003**

Trata-se de processo de “LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 LITROS, PARA ATENDIMENTO ÀS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA DIRETORIA DO INTERIOR, DIVIDIDOS EM 4 LOTES”.

A licitação foi dividida em quatro lotes, tendo sido contratadas as seguintes empresas:



Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.  
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br





LOTE I: TRANSPORTES BELÉM LTDA - CT CEDAE DI 073/2004.

LOTE II: TRANSPORTES BELÉM LTDA - CT CEDAE DI 074/2004.

LOTE III: ARATRANS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES – CT CEDAE DI 075/2004.

LOTE IV: ARATRANS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES – CT CEDAE DI 076/2004.

Os contratos foram assinados em 20 de julho de 2004 e os serviços foram contratados por 90 (noventa dias).

Ressaltamos que o requerente não é signatário de nenhum dos contratos relativos a este administrativo do qual solicita informação de funcionários.

Relativamente aos serviços contratados, informamos que foram executados, medidos, faturados e pagos, não estando pendente qualquer obrigação por parte da CEDAE, conforme constam comprovados nos documentos acostados no Anexo III (cópias digitalizadas dos quatro contratos preditos e os Relatórios de Conta Corrente que registram a data do pagamento das despesas).

O mencionado processo administrativo encontra-se encerrado, não existindo qualquer procedimento de reconhecimento de dívida decorrente destes contratos.

Portanto, não se verifica qualquer pendência de decisão administrativa.

## 2) Processo E-07/701.157/2004

Trata-se de processo instruído com o seguinte objeto: “**CONFISSÃO DE DÍVIDA EM FAVOR DA FIRMA TRANSPORTES MUCHELIN LTDA, REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSOS BAIROS E LOCALIDADES DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA SUPERINTENDÊNCIA DO MÉDIO PARAÍBA**”.

Verifica-se no processo administrativo foi aberto para apuração de alegados serviços executados e não pagos.



Ocorre que, ao longo dos anos, foram requeridos à contratada os documentos comprobatórios necessários à instrução do processo, sem que eles tenham sido apresentados pela empresa. Por esta razão, foi proferido, em 26/12/2016, o parecer final ASJ-DP/RRM Nº 354/2016, no seguinte sentido:

*“Diante do exposto, esta assessoria jurídica conclui pela impossibilidade do reconhecimento de dívida em favor da pessoa jurídica TRANSPORTES MUCHELIN LTDA, porquanto: (i) não há como afirmar que os serviços foram efetivamente prestados de boa-fé, de modo a assegurar a indenização por meio do Termo de Ajuste de Contas, não existindo elementos comprobatórios suficientes no presente processo; (ii) a pretensão de ressarcimento pelos serviços supostamente prestados, no período de 11/2003 a 06/2004, está prescrita, com fulcro no art. 206, § 3º IV, do Código Civil.*

*Ressalta-se que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, diante do não reconhecimento formal da dívida por esta companhia.”*

**Portanto, em relação ao objeto do processo, qual seja: reconhecimento de dívida referente a serviços prestados sem cobertura contratual, não há nenhuma decisão administrativa pendente.**

### 3) Processo E-17/100.371/2015

Trata-se de processo de contratação de “SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 10.000 E 20.000 LITROS PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO INTERIOR – DI.” que foi iniciada em 1º de janeiro de 2016 e foi rescindida em 2 de agosto de 2020, cuja quitação não foi concluída por conta da recusa de apresentação de documentações, por parte do contratado, Sr. Maurício Goulart Mocellin, que também é o requerente deste e-SIC, para viabilizar a apuração da última medição do serviço. Em virtude desta recusa, a gerência do contrato está em processo de notificação da empresa para apresentação dos documentos necessários para concluir o ajuste de contas com a empresa.

**Portanto, este processo pende de decisões administrativas que dependem, exclusivamente, da manifestação do requerente deste e-SIC às notificações que já lhe foram encaminhadas.**

Dentre as inúmeras solicitações feitas pela Transportes Muchelin Ltda, cabe destacar que, em abril de 2023, a empresa Transportes Muchelin Ltda. requereu cópia integral dos processos administrativos de números E-07/701.157/2004 e E-17/100.371/2015, através do Portal de Transparência e-SIC, com fulcro na Lei de Transparência.

Dessa forma, a empresa foi informada, em resposta ao e-SIC nº 34311, em instância de piso, datada de 13 de novembro de 2023, conforme consta no Anexo IV, que foi franqueado ao Sr. Maurício Goulart Mocellin o acesso e a consulta aos expedientes administrativos, desde que mediante prévio agendamento com funcionário da CEDAE. m



Porém, até a presente data, o requerente não procurou a Companhia para exercer seu direito.

Considerando que a Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado fundamentou a sua decisão de não provimento do requerimento em razão da pendência de procedimentos administrativos e considerando que em relação ao processo E-17/100.371/2015 há atos administrativos pendentes, esta DDC-7 encaminhou consulta à DJU-8, solicitando manifestação jurídica tendo em vista o status deste processo.

Neste sentido, manifestou-se a DJU-8:

“Neste panorama, em que pese o Parecer da CGE conter indícios de que ulterior manifestação se daria no sentido de viabilizar o acesso às informações pleiteadas, de forma objetiva, verifica-se que a CGE, a priori, concluiu pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a conseqüente impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas, haja vista o requerimento abordar fatos relacionados a procedimentos administrativos ainda pendentes de atos decisórios, com fulcro no §3º do art. 7º da LAI[3].

De toda sorte, consoante o informado pela DDC (index. 74760962), o Processo E-17/100.371/2015, ao que parece, ainda se encontra pendente de decisões administrativas, o que, s.m.j., impediria o atendimento ao pleito formulado, em consonância com o entendimento expandido pela CGE.”

Por tudo aqui exposto, indeferimos a solicitação do requerente.



**José Ribamar Gomes de Sena Júnior**  
Assistente Administrativo-Financeiro da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades  
DDC-7

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.  
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, nos termos previstos no I do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Coordenadora de Recursos COORAI/OGE  
Identidade Funcional: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos



**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo OuvERJ de nº 20240427506087, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 21/06/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 21/06/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 21/06/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 21/06/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **76939033** e o código CRC **78CBA0D1**.